

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025  
(à MPV 1326/2025)**

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** .....

.....  
**III –** .....

.....  
**c) REVOGADO’ (NR)**

‘**Art. 2º** .....

**I –** .....

**j) indenização por serviço voluntário;’ (NR)**

‘**Art. 3º** .....

**VIII – – indenização por Serviço Voluntário – parcela indenizatória, livre da incidência de imposto de renda e de contribuição para pensão militar, devida ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para atividade policial militar ou bombeiro militar, conforme conveniência e necessidade da Administração, nos termos de regulamentação do Governo do Distrito Federal;’ (NR)’**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda deixa explícito que o pagamento pelo serviço voluntário prestado pelos militares do Distrito Federal e dos ex-territórios é de natureza indenizatória, não remuneratória. O serviço voluntário é um instrumento de



exEdit  
\* C D 2 5 1 4 8 2 8 1 7 8 0 0 \*



gestão para reforçar o efetivo em situações específicas, sem criar despesa permanente.

Essa verba não é gratificação nem vantagem contínua. É um pagamento eventual, compensatório, para ressarcir o militar que, de forma voluntária, sacrifica o período de descanso para atender uma necessidade excepcional da Administração. Por isso, não integra remuneração e não deve sofrer qualquer desconto.

A mudança corrige uma distorção clara: servidores civis no DF já recebem verbas parecidas como indenização, enquanto os militares são tratados como se fosse remuneração, o que gera cobrança indevida de tributos e contribuições.

Não há vício de iniciativa, porque o serviço voluntário já está previsto em Lei. Apenas se define corretamente a natureza jurídica de uma verba que já existe. Isso dá segurança jurídica e padroniza o tratamento.

A emenda também autoriza o Governo do Distrito Federal a ajustar a carga horária mínima do serviço voluntário, tornando o uso do efetivo mais eficiente e sem impacto financeiro extra.

É uma medida de justiça, isonomia e de gestão responsável. Nesse sentido, peço o apoio dos nobres parlamentares para que a presente emenda seja aprovada.

**RODRIGO ROLLEMBERG**

**Deputado Federal PSB/DF**

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

